



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 502/2016
PROJETO DE LEI Nº 1.141/2016
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Dispõe sobre disponibilização de exames da taxa de glicemia no sangue e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado a todo cidadão, com idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, quando do ato da realização de doação de sangue nos hemocentros do Estado da Paraíba, os exames que passa a expor, com indicação médica:

- I – Glicemia pós-prandial; e
- II – Glicemia de jejum.

Art. 2º Quando em caráter meramente preventivo, o cidadão poderá realizar até duas vezes o mesmo exame por ano.

Art. 3º Quando constatado pelo profissional médico alguma anomalia no exame, o mesmo fará o encaminhamento ao médico especialista, para complementação dos exames e iniciar o respectivo tratamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

